



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

- 1 -

LEI Nº 1931 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Programa “Jovem Aprendiz” no âmbito da Administração Municipal de Monte Alegre do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Jovem Aprendiz” no âmbito da Administração Municipal de Monte Alegre do Sul, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000.

Parágrafo Único – O Programa “Jovem Aprendiz” de que trata o *caput* desse artigo será executado diretamente pelo Município de Monte Alegre do Sul e envolve todos os órgãos da Administração direta e indireta do Município, mediante convênio com entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos desta lei.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa “Jovem Aprendiz” no âmbito da Administração Municipal de Monte Alegre do Sul tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidades de ingresso no mercado de trabalho;
- II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei, ficam as entidades da Administração Municipal autorizadas a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, nos termos do Decreto Federal nº 9.579/2018 e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo Único – Deverá ser firmado um instrumento específico para cada entidade.



- 2 -

**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 4º Fica sob a responsabilidade do Município de Monte Alegre do Sul, através do Departamento Pessoal e de Recursos Humanos ou do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de garantir a execução do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

**CAPÍTULO III
DO APRENDIZ**

Art. 5º O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos que estejam cursando ou que concluíram a educação básica ou o ensino médio, e que atendam às seguintes condições:

- I – Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II – Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III – Comprovar ser residente em Monte Alegre do Sul.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz deverá ser assegurado o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º É vedada a contratação de aprendizes para o exercício de atividades insalubres, perigosas ou incompatíveis com seu desenvolvimento físico, psicológico ou moral.

§ 4º O contrato de trabalho não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no art. 5º desta lei, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I – Sejam provenientes de famílias com baixa renda;
- II – Que estejam em situação de vulnerabilidade ou sob exploração de trabalho proibido por lei;
- III – Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;
- IV – Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na



legislação aplicável, sendo analisado caso a caso por uma equipe do Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS REQUISITOS

Art. 7º São atribuições gerais do empregador:

- I - Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do aprendiz, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 5 (cinco) dias na semana, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;
- II – Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos aprendizes
- III – Orientar e acompanhar as atividades dos aprendizes;
- IV – Fazer a anotação na CTPS do aprendiz, garantindo todos os direitos previstos na legislação vigente.

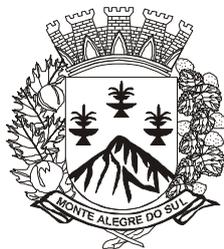
Art. 8º Compete às entidades sem fins lucrativos:

- I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;
- II – Repassar aos adolescentes suas remunerações;
- III – Verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de que trata esta Lei;
- IV – Acompanhar a vida escolar do aprendiz através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela instituição de ensino;
- V – Substituir o aprendiz quando solicitado pela Administração.

Art. 9º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – Falta disciplinar grave;
- III – Ausência injustificada a escola que implique perda do ano letivo;
- IV – A pedido do aprendiz;
- V – Tiver no programa frequência inferior a 90% sem justificativa.

Art. 10. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 4 -

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Monte Alegre do Sul é o órgão responsável pela fiscalização do programa de que trata esta lei no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 12. A Prefeitura Municipal disponibilizará até 10 (dez) vagas para aprendizes do programa de que trata esta lei.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada, se necessário, mediante lei específica.

Art. 14. O Poder Executivo providenciará, mediante decreto, os atos administrativos complementares necessários à plena regulamentação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 25 outubro de 2021.

**Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada em 25 outubro de 2021.

**Giovana Helena Vicentini Cordeiro
Diretora de Administração e Governo Municipal**